

PROCESSO Nº 1847582017-4

ACÓRDÃO Nº 0115/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: JOSE GENUINO DE SOUSA - ME

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: MARCELO DAMASCENO FERREIRA

Relatora: Cons.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. AJUSTES CONFIRMADOS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A constatação de que as despesas foram superiores aos recursos obtidos, detectada através do levantamento Financeiro, autoriza a presunção de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS.

Argumentos e provas apresentados pela autuada levaram a necessidade de ajustes nos levantamentos fiscais, a fim de garantir um crédito líquido e certo, ensejando a sucumbência de parte dos créditos tributários lançados na inicial.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo a sentença exarada pela instância singular para julgar parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003003/2017-99 (fls. 3), lavrado em 15/12/2017, contra a empresa JOSE GENUINO DE SOUSA - ME, Inscrição Estadual nº 16.174.823-6, devidamente qualificada nos autos, e declarar devido o crédito tributário no montante de R\$ 84.671,16 (oitenta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 42.335,58 (quarenta e dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I c/c o art. 646, parágrafo único, do RICMS/PB, e R\$ 42.335,58 (quarenta e dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho *cancelado*, por irregular, o valor de R\$ 59.217,18 (cinquenta e nove mil, duzentos e dezessete reais e dezoito centavos), sendo R\$ 29.608,59 (vinte e nove mil, seiscentos e oito reais e cinquenta e nove centavos), de ICMS, e R\$ 29.608,59 (vinte e nove mil, seiscentos e oito reais e cinquenta e nove centavos), de multa por infração, pelos motivos acima expendidos.

Por fim, devem ser considerados os valores já parcelados pelo contribuinte, conforme consulta ao Sistema ATF.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

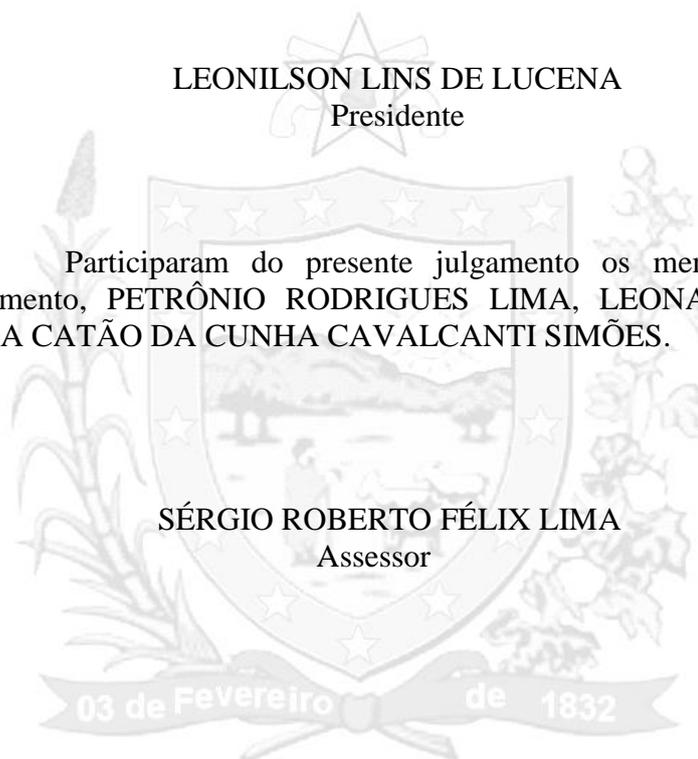
Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de março de 2022.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LEONARDO DO EGITO PESSOA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1847582017-4
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Recorrida: JOSE GENUINO DE SOUSA - ME
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuantes: MARCELO DAMASCENO FERREIRA
Relatora: Cons.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.
LEVANTAMENTO FINANCEIRO. AJUSTES CONFIRMADOS.
AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO DE OFÍCIO
DESPROVIDO.

A constatação de que as despesas foram superiores aos recursos obtidos, detectada através do levantamento Financeiro, autoriza a presunção de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS.

Argumentos e provas apresentados pela autuada levaram a necessidade de ajustes nos levantamentos fiscais, a fim de garantir um crédito líquido e certo, ensejando a sucumbência de parte dos créditos tributários lançados na inicial.

RELATÓRIO

Cuida-se do *recurso de ofício* interposto nos moldes do art. 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003003/2017-99 (fls. 3), lavrado em 15/12/2017, contra a empresa JOSE GENUINO DE SOUSA - ME, Inscrição Estadual nº 16.174.823-6, em razão de descumprimento de obrigação principal, assim descrita:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >>
O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, tendo em vista a constatação que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas. Irregularidade esta detectada através de Levantamento Financeiro.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE OMITIU SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, TENDO EM

VISTA A CONSTATAÇÃO DE QUE OS PAGAMENTOS EFETUADOS SUPERARAM AS RECEITAS AUFERIDAS. IRREGULARIDADE ESTA DETECTADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO NOS EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014.

Pelos fatos, foi enquadrada a infração no art. 158, I, e no art. 160, I, c/c o art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/96, sendo proposta aplicação de multa por infração com fulcro no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 143.888,28, sendo R\$ 71.944,14, de ICMS, e R\$ 71.944,14, de multa por infração.

Documentos instrutórios às fls. 4/59.

Cientificada da acusação em 19/1/2018 (AR – fl. 60), a autuada, inconformada com a ação fiscal, apresentou, em 20/2/2018, impugnação às fls. 62/71, aduzindo que:

- (i) A empresa também comercializa mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, cujas vendas devem ser consideradas;
- (ii) Realizando o Levantamento da Conta Mercadorias dos exercícios de 2013 e 2014, observa-se a ocorrência de prejuízo bruto, o qual revela a omissão de saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária e cujo valor deve ser afastado da denúncia;
- (iii) No exercício de 2013, o fiscal autuante de equivocou ao lançar como despesas, na rubrica “outras compras”, as notas fiscais não registradas, valores que se encontram regularmente lançadas no livro registro de entradas referentes as notas fiscais de n. 2349 e 698 e valores referentes a “bens adquiridos para o ativo fixo da empresa”, notas fiscais de n. 55.181 e 103.770, através de financiamento obtido junto a Caixa Econômica Federal, para ser pago em 60 meses, ficando os referidos bens com alienação fiduciária a favor do Banco;
- (iv) No exercício de 2014, a autoridade fazendária deixou de deduzir do valor de “compras de mercadorias do exercício” o valor de R\$ 18.905,15, correspondente ao saldo de duplicatas a pagar existente em 31/12/2014, cujas obrigações só foram

quitadas nos meses de janeiro e fevereiro de 2015, como fazem provas as cópias das duplicatas anexadas;

- (v) Em ambos os exercícios foram inseridos valores totais de despesas divergentes do valor total das despesas informadas pela atuada em suas Declarações de Informações Fiscais (DEFIS), apresentadas em 28/3/2014 e 25/3/2015 e que por serem muitos os documentos de despesas a serem pesquisados e analisados, pleiteia o direito de complementar as provas posteriormente.

Colacionou documentos às fls. 72/216.

Com informações de inexistência de antecedentes fiscais, fl. 217, os autos conclusos (fl. 218) foram remetidos à instância prima, onde foram distribuídos à julgadora fiscal, Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela *parcial procedência* do feito (sentença – fls. 220/229), conforme ementa abaixo transcrita:

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

A lavratura do auto de infração em questão foi procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 e 17 da Lei n. 10.094/2013, atendendo aos requisitos formais, essenciais à sua validade.

A constatação de que as despesas foram superiores aos recursos obtidos, detectada através do levantamento Financeiro, autoriza a presunção de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS. Argumentos e provas apresentados pela atuada levaram a necessidade de ajustes nos levantamentos fiscais, a fim de garantir um crédito líquido e certo, ensejando a sucumbência de parte dos créditos tributários lançados na inicial.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

A atuada foi cientificada, regularmente, da decisão singular em 03/03/2020, conforme Comprovante de Cientificação – DTe anexo à fl. 232, todavia não mais compareceu aos autos.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, foram distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de *recurso de ofício* interposto contra a decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração sobre a denúncia de descumprimento de obrigação principal, ocasionada por omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectadas mediante Levantamento Financeiro.

Examinado o auto de infração supracitado, verifica-se que a fundamentação da infração foi feita de forma clara e objetiva, nela podendo se identificar todos os requisitos contidos na definição expressa no art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

De igual modo, o libelo basilar também observou os requisitos estabelecidos no art. 41 da Lei nº 10.094/2013, estando ausentes os vícios mencionados nos arts. 14 a 17 do mesmo diploma normativo, por isso não se vislumbra na peça introdutória qualquer vício de forma que possa acarretar a nulidade do lançamento fiscal.

Para a denúncia, cumpre-nos esclarecer que, em se tratando de infração de *Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis – Levantamento Financeiro* alcançada por técnica fiscal embasada na legislação de regência que disciplina o mecanismo de aferição da regularidade fiscal do contribuinte, na qual a repercussão tributária, caso presente, traduz a existência de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de documentação fiscal, na forma prevista pelos artigos 158, I e 160, I c/c o artigo 643, §§ 3º e 4º, incisos I e artigo 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, infra:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias.

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias.

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto,

consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não esteja obrigado ao regime de tributação com base no lucro real e tenha optado por outro sistema de apuração de lucro, nos termos da legislação do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, será exigido livro Caixa, com a escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, como mecanismo de aferição no confronto fiscal, será obrigatório:

I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, onde deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas operacionais ou não operacionais, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e o no final do período fiscalizado;

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Diante do exposto, atesta-se a regularidade na aplicação da técnica do Levantamento Financeiro. As diferenças apuradas suportam o lançamento indiciário do

ICMS devido, posto que firmam presunção de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente.

Como se trata de presunção relativa, admite-se a prova em contrário a cargo do contribuinte, uma vez que este é o possuidor de toda a documentação fiscal do estabelecimento que lhe pertence.

Instado a se pronunciar, o contribuinte autuado alegou a ocorrência de prejuízo bruto por comercializar também mercadorias sujeitas a substituição tributária. Diante de tais informações, a julgadora monocrática procedeu ao levantamento da movimentação mercantil para essas operações, conforme fls. 224 e 225, constatando, de fato, a necessidade de ajustes nos valores inicialmente apurados.

Nesse sentido, esta Corte já se pronunciou em oportunidades anteriores, a exemplo do Acórdão n. 91/2019, da lavra do Eminentíssimo Cons. Petrónio Rodrigues Lima, vejamos:

OMISSÃO DE RECEITAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. SIMPLES NACIONAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS. MULTA RECIDIVA. INAPLICÁVEL. REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Diferença apurada em Levantamento Financeiro enseja a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência.

Excluída parte do imposto apurado no Levantamento Financeiro, em razão da ocorrência de prejuízo bruto com mercadorias com substituição tributária, isentas e não tributadas, verificada na Conta Mercadorias, bem como a exclusão de valor referente a notas fiscais não lançadas, que não tinham identificação ou provas documentais de suas existências.

- Na acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, em relação a contribuintes optantes pelo regime recolhimento do imposto pelo Simples Nacional, não comporta aplicação de alíquotas inerentes a este regime de tributação, e sim àquela aplicável às demais pessoas jurídicas, na forma prevista na Lei Complementar nº 123/2006.

- Afastamento da multa recidiva, ante a ausência dos requisitos legais para a sua aplicação.

ACÓRDÃO Nº. 91/2019

PROCESSO Nº 1870882014-7

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS GEJUP

1ª Recorrida: IMPERIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI ME

2ª Recorrente: IMPERIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI ME

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: SUBGERÊNCIA DA RECEBEDORIA DE RENDAS DA GERÊNCIA REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO DA SER

Autuante: PAULO CESAR COQUEIRO DE CARVALHO

Relator: Cons. PETRONIO RODRIGUES LIMA

Além das correções supra, há que se confirmar, ainda, a exclusão da Nota Fiscal n. 2349 da rubrica “outras compras (notas fiscais não lançadas)”, vez que foi constatado o seu lançamento na GIM do período, de forma que o respectivo valor já foi computado na rubrica “compras de mercadorias no exercício”.

Também restam corroborados os ajustes relativos às Notas Fiscais n. 55.181 e 103.770, por estar comprovado nos autos que tratam de aquisição de bens para o ativo fixo da empresa e cujo pagamento no exercício não ocorreu na totalidade do montante constante no documento fiscal, mas sim de parte dos valores, de forma que apenas devem ser consideradas algumas parcelas indicadas.

Por fim, devem ser ratificados os novos valores apurados para a rubrica “duplicatas a pagar no próximo exercício”, sendo mantidas apenas as operações onde foi possível vislumbrar, pelos documentos constantes dos autos, pagamentos efetuados no exercício de 2015 referente a compras para comercialização no exercício de 2014.

Com as constatações supra, entendemos por acertada a decisão monocrática, de forma que resta confirmada, pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto,

V O T O - Pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo a sentença exarada pela instância singular para julgar *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003003/2017-99 (fls. 3), lavrado em 15/12/2017, contra a empresa JOSE GENUINO DE SOUSA - ME, Inscrição Estadual nº 16.174.823-6, devidamente qualificada nos autos, e declarar devido o crédito tributário no montante de R\$ 84.671,16 (oitenta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 42.335,58 (quarenta e dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I c/c o art. 646, parágrafo único, do RICMS/PB, e R\$ 42.335,58 (quarenta e dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho *cancelado*, por irregular, o valor de R\$ 59.217,18 (cinquenta e nove mil, duzentos e dezessete reais e dezoito centavos), sendo R\$ 29.608,59 (vinte e nove mil, seiscentos e oito reais e cinquenta e nove centavos), de ICMS, e R\$ 29.608,59 (vinte e nove mil, seiscentos e oito reais e cinquenta e nove centavos), de multa por infração, pelos motivos acima expendidos.

Por fim, devem ser considerados os valores já parcelados pelo contribuinte, conforme consulta ao Sistema ATF.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de março de 2022.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

